

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### CONSELHO DE SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

O CONSELHO DE SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - CONSAB/DF, no exercício de suas atribuições previstas nos incisos I, II, III e V do artigo 2º do Decreto nº 38.458, de 30 de agosto de 2017 e no parágrafo 1º do artigo 8º do Regimento Interno - Decreto nº 39.371, de 09 de outubro de 2018.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007) estabelece as diretrizes nacionais para o setor e o define como um conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Considerando que a Lei Federal nº 11.445/2007 prevê a elaboração de Planos de Saneamento Básico com objetivo de identificar, qualificar, organizar e orientar todas as ações públicas e privadas por meio das quais os serviços devem ser prestados ou colocados à disposição;

Considerando que o Plano Distrital de Saneamento Básico - PDSB foi elaborado em 2017, nos termos da legislação federal e num esforço conjunto entre órgãos governamentais e sociedade civil;

Considerando que o Projeto de Lei (PL 1924/2018) referente ao PDSB foi assinado por Ato do Governador na Reunião de Instalação do Conselho de Saneamento Básico do Distrito Federal - CONSAB/DF em fevereiro de 2018;

Considerando que CONSAB/DF exerce formalmente o instrumento de Controle Social focado nos serviços de saneamento básico e que possui dentre suas atribuições o acompanhamento da implementação do PDSB;

Considerando que a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, é condição indispensável para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, nos termos do Decreto Federal nº 9.254/2017;

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 332) dispõe que o Distrito Federal deverá instituir mediante Lei, o Plano de Saneamento com o objetivo de melhorar as condições de vida da população urbana e rural, em consonância com o plano diretor de ordenamento territorial;

Considerando que o PDSB foi desenvolvido nos anos de 2016 e 2017, devendo ser atualizado a cada 04 anos, buscando definir programas, objetivos e metas atualizadas e compatíveis com a realidade do Distrito Federal, para a melhor gestão e monitoramento dos serviços;

RECOMENDA:

Apreciação e aprovação do Projeto de Lei (PL 1924/2018) referente ao Plano Distrital de Saneamento Básico - PDSB pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, ainda no ano de 2018, contribuindo com o princípio de universalizar os serviços, com regularidade e qualidade.

ANTONIO RAIMUNDO S. R. COIMBRA  
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 02, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

O CONSELHO DE SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - CONSAB/DF, no exercício de suas atribuições previstas no inciso V do artigo 2º do Decreto nº 38.458, de 30 de agosto de 2017 e no parágrafo 1º do artigo 8º do Regimento Interno - Decreto nº 39.371, de 09 de outubro de 2018.

Considerando que a Lei Nacional nº 11.445/2007, estabelece diretrizes para o saneamento básico e tem como princípio fundamental a universalização dos serviços, é considerada grande conquista para a população brasileira e para a história do saneamento básico no País, especialmente pelos avanços na área ao longo dos 10 anos de sua instituição;

Considerando que a referida Lei Nacional foi sancionada após intensos debates com todos os setores da sociedade interessados e aprovado por unanimidade nas duas casas do Congresso Nacional, realidade diferente da atual proposta do Governo Federal para modificá-la, mediante Medida Provisória nº 844 de 06 de julho de 2018;

Considerando que a referida MP visa implementar o Programa Nacional de Desestatização das Empresas Estaduais de Água e Esgoto, ao alterar a Lei nº 9.984/2000 que cria a Agência Nacional de Águas (ANA), bem como a Lei Nacional do Saneamento Básico, o que favorece a privatização das empresas estaduais e municipais de água e esgoto;

Considerando que as alterações previstas na referida MP impactam nos dispositivos baseados na gestão associada de serviços públicos, prevista no Art. 241 da Constituição Federal e na Lei de Consórcios (Lei nº 11.107/2005), se constituindo casuismo, tendo em vista que esses conceitos e princípios passarão a não valer apenas e tão somente para os serviços públicos de saneamento básico;

Considerando que o objetivo principal da Medida Provisória nº 844/2018 é ampliar o espaço dos negócios das empresas privadas, flexibilizando a legislação no sentido de atender as expectativas do setor privado que deseja administrar os serviços e operar os sistemas de água e esgoto dos maiores e mais rentáveis municípios do País, deixando para Estados e Municípios aqueles sistemas de menor porte ou deficitários;

Considerando que não é cabível impor por meio de Medida Provisória alterações profundas e complexas da Lei Nacional de Saneamento Básico, muito menos atropelando a Constituição Federal pela restrição da prestação deste serviço público por meio da cooperação entre entes federados, apenas aos casos onde não haja interesse da iniciativa privada;

Considerando que a proposta solapa as bases de uma política pública de saneamento básico construída democraticamente depois de anos de discussão com a sociedade por meio da revisão açodada do marco legal, utilizando um instrumento de exceção que é Medida Provisória, afastando o debate e a participação popular;

Considerando que qualquer modificação da legislação somente deve ser promovida por meio de Projeto de Lei, previamente antecedido por debates públicos com ampla participação da sociedade e de todos os interessados no tema;

Considerando que mudanças no marco regulatório devem ser orientadas para assegurar os direitos humanos à água e ao saneamento nos termos declarados pela Organização das Nações Unidas-ONU com o apoio do Brasil, garantindo o acesso a todos os cidadãos e cidadãs à água e a serviços públicos de saneamento básico de qualidade de forma universal e integral;

Considerando que as modificações previstas na referida MP não são direcionadas para a melhoria dos serviços prestados ou para a universalização dos mesmos, nem para o atendimento da população carente residente nas periferias das grandes cidades e na zona rural que ainda não tem acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

RECOMENDA:

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal posicionamento contrário à Medida Provisória nº 844 de 06 de julho de 2018 junto ao Congresso Nacional.

ANTONIO RAIMUNDO S. R. COIMBRA  
Presidente do Conselho

## SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES DO DISTRITO FEDERAL E O CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais previstas no artigo 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Decisão nº 1.112/2018 - TCDF, que trata de auditoria de regularidade realizada no âmbito de Administrações Regionais, com o objetivo de avaliar as contratações de obras efetivadas por meio da modalidade de licitação Convite;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 05, de 16 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 157, de 17 de agosto de 2018, RESOLVEM:

Art. 1º As Administrações Regionais, com vistas a padronizar o procedimento referente a contratações, devem observar as orientações constantes dos check lists formulados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 05, de 16 de agosto de 2018, que tratam dos aspectos gerais a serem seguidos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios.

Art. 2º Os "check lists" dispostos no artigo anterior estarão disponibilizados no site da Secretaria de Estado das Cidades, em campo específico para tanto, no seguinte link <http://www.cidades.df.gov.br>.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON SANTOS ESTEVES JÚNIOR  
Secretário de Estado das Cidades

LÚCIO CARLOS DE PINHO FILHO  
Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal

PORTARIA Nº 141, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo art. 3º, incisos I, II e III do Decreto nº 37.625 de 15 de setembro de 2016, e com fundamento na Lei nº 4.748/2012, de 02 de fevereiro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a desistência da ocupação do Box nº 377, Ala K, da Feira de Artesanato da Torre de TV, concedida por meio do Termo de Permissão de Uso Não Qualificada nº 152/2011 ao Senhor Nicanor de Faria Asenjo, CPF nº 051.494.107-30, Processo nº 141-002248/2001, solicitada no Requerimento datado de 22/01/2018, com fundamento nos art. 15 e 16 da Lei nº 4.748/2012, de 02 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Rescindir o Termo de Permissão de Uso Não Qualificada nº 152/2011, bem como o termo aditivo nº 01/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON SANTOS ESTEVES JÚNIOR